



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem,

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FENESPIC - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS) – CNPJ 34.084.772/0001-70, e

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA, DE SAÚDE, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ – 17.432.279/0001-85, a se reger pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL:

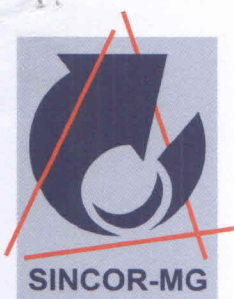
A partir de 01 de Janeiro de 2018, os Corretores de Seguros, de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Complementar Privada, de Saúde, as Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros no Estado de Minas Gerais, concederão a todos os seus empregados pertencentes à categoria dos securitários, uma recomposição salarial de 2,50% (dois inteiros e cinquenta por cento), incidente sobre o salário vigente em 1º de Janeiro de 2017.

§ 1º - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos concedidos no período de Janeiro a Dezembro de 2017. Excetua-se dessas compensações os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial.

§ 2º - Para os empregados admitidos após 01/01/2017, os reajustamentos previstos nesta cláusula serão proporcionais ao número de meses de trabalho, considerando como mês à fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO 2017	ÍNDICE	MÊS DE ADMISSÃO 2017	ÍNDICE
Janeiro	2,50 %	Julho	1,20 %
Fevereiro	2,20 %	Agosto	1,00 %
Março	2,00 %	Setembro	0,80 %
Abril	1,80 %	Outubro	0,60 %
Maiο	1,60 %	Novembro	0,40 %
Junho	1,40 %	Dezembro	0,20 %

§ 3º - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o reajuste incidirá apenas sobre a parte fixa.



CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO: Fica assegurado aos componentes da categoria profissional dos securitários, abrangidos pela presente Convenção, piso salarial de ingresso no valor de **R\$ 1.012,28 (um mil e doze reais e vinte e oito centavos)** mensais, por uma jornada de trabalho semanal de 40 horas. O pessoal de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemelhados, terão o seu salário de ingresso de R\$ 960,42 (novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) mensais, por uma jornada semanal de 40 horas.

Parágrafo Único: Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO

Havendo substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

Por cada ano completo de serviço prestado ao mesmo empregador, contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá, mensalmente, o adicional de anuênio, o qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais. O valor a ser pago a cada empregado será aquele resultante da multiplicação da quantia de **R\$ 23,62 (vinte e três reais e sessenta e dois centavos)** pela quantidade de anos completos trabalhados.

Parágrafo Único: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já recebem importância proporcionalmente maior a título de anuênio.

CLÁUSULA QUINTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: Os empregadores fornecerão Auxílio Alimentação a seus empregados integrantes da categoria dos securitários, através da concessão de Ticket Refeição ou Vale Alimentação, por cada dia trabalhado, conforme tabela:

Valor do Auxílio	Critério
R\$ 17,86	Cidades com mais de 150.000 habitantes
R\$ 13,05	Cidades com 100.001 até 150.000 habitantes
R\$ 11,52	Cidades com 50.001 até 100.000 habitantes
Não obrigatoriedade de concessão	Cidades com até 50.000 habitantes



§ 1º - Não será devido o auxílio em caso de falta do empregado, mesmo que justificada, bem como nos casos de licenças, afastamentos e quaisquer formas de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

§ 2º - Fica resguardado o direito do empregador de fornecer o auxílio alimentação por outras modalidades previstas na legislação.

§3º - De acordo com a Lei 6.321/1976 e Decretos Regulamentadores, o auxílio alimentação poderá ser custeado com a participação do empregado, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação, vedado o pagamento em dinheiro.

§4º - O empregado deverá fazer a opção pelo Ticket Refeição ou Vale Alimentação, encaminhando solicitação por escrito ao setor de pessoal, com antecedência mínima de 40 dias ao recebimento. O empregado somente poderá fazer esta opção uma vez por ano.

§5º - Estão excluídos do benefício alimentação:

a) os empregados que percebam remuneração superior a **R\$ 6.311,75 (seis mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos)**, incluindo a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalhem em horário corrido, de expediente único, jornada reduzida de até 6 (seis) horas diárias.

§6º - O auxílio alimentação, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula e na legislação específica, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976, seus Decretos regulamentadores e Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93).

CLÁUSULA SEXTA - VALE TRANSPORTE:

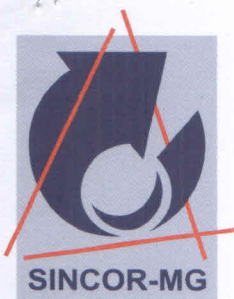
As empresas concederão vale transporte a seus empregados na forma da lei nº 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87.

É faculdade do empregador conceder o vale transporte em dinheiro, através de recibo próprio, não tendo natureza salarial e nem se vinculando ao salário nesta modalidade de pagamento.

Caberá ao funcionário comunicar à empresa, por escrito, as alterações nas condições de deslocamento declaradas inicialmente.

CLÁUSULA SETIMA - REEMBOLSO-CRECHE:

A empregada que, ao retornar ao trabalho após o término da licença maternidade, estabelecida no art. 7º inciso XVIII, da Constituição Federal, mantiver seu filho sob vigilância e assistência, durante o horário de trabalho, em creche legalmente constituída e registrada junto ao poder público, terá a despesa com o pagamento da mensalidade reembolsada, até o limite de **R\$ 172,30 (cento e setenta e dois reais e trinta centavos)** mensais, por filho.



§1º - O reembolso será devido até que a criança complete 12 (doze) meses de idade.

§2º - O reembolso será feito mediante apresentação de recibo original de pagamento e somente serão aceitos recibos de creches legalmente constituídas e registradas, de livre escolha da empregada.

§3º - O reembolso previsto nesta cláusula não integra o salário da empregada, para qualquer efeito.

§4º - Na hipótese da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o reembolso será devido até o último dia de trabalho efetivo da empregada.

§5º - O reembolso estipulado será feito até 5 (cinco) dias úteis após a entrega do recibo do mês de competência à área de pessoal.

§6º - Fica estendida aos empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, desde que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, a concessão estabelecida nesta cláusula.

§7º - Fica estendida a concessão estabelecida nesta cláusula aos empregados que tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou ainda por médico pertencente a convênio mantido pela empresa.

§8º - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como nas Portarias nº 3.296, de 03.09.86 e 670, de 20.08.97, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As corretoras farão, às suas expensas, a contratação de seguro a favor de seus empregados, prevendo, no mínimo, as seguintes garantias e valores:

Morte Natural: 12 vezes o último salário do empregado.

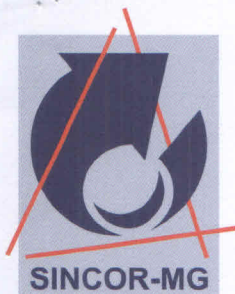
Invalidez Permanente por Acidente: 12 vezes o último salário do empregado.

Morte Acidental: 24 vezes o último salário do empregado.

Despesas de Funeral: Salário de ingresso da categoria.

§1º - A obrigação prevista no caput não se aplica às empresas que tenham feito seguro em condições superiores.

§2º - O valor do capital das garantias de Morte Natural, Invalidez por Acidente e Morte Acidental está limitado a **R\$ 18.897,89 (dezoito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)** e condicionado à aceitação do risco por parte do mercado segurador. Não havendo aceitação do seguro de qualquer funcionário por parte das seguradoras estabelecidas no Brasil, o



empregador ficará isento do cumprimento do benefício e do pagamento de qualquer indenização substitutiva.

CLÁUSULA NONA – JORNADA DE TRABALHO:

Os empregados pertencentes à categoria econômica dos securitários terão sua jornada de trabalho semanal de 40 horas, distribuídas de segunda a sábado e obedecido o limite normal de 08 horas diárias.

§1º - Quando houver a necessidade de trabalhar no sábado, os funcionários deverão ser comunicados com uma semana de antecedência.

§2º - As empresas poderão contratar empregados em horário corrido de expediente único, jornada reduzida de até 6 (seis) horas diárias ou jornada de regime parcial, conforme lei 13.467, de 13 de julho de 2017, com remuneração salarial proporcional à jornada de trabalho, tendo como parâmetro o piso da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS:

As horas extraordinárias, isto é, aqueles excedentes à jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sábado, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor pago pela hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LICENÇA DE GALA:

Fica estabelecido que, por ocasião do casamento, o empregado terá direito a 05 (cinco) dias consecutivos de gála, não podendo coincidir esse período com os descansos semanais remunerados, ou feriados, comprovando-se o dia do casamento com a respectiva certidão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE:

Mediante prévia comunicação de 48 horas à empresa, efetuada por meio de declaração escrita, será abonada a falta do empregado que:

- a) Se submeter a exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, limitado a 02 (dois) dias por semestre, mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames.
- b) Estiver cursando instituição de ensino médio ou superior, limitada a uma (01) falta por semestre, mediante declaração da escola de realização de prova obrigatória no horário do expediente laboral.

§ ÚNICO: A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ABONO DE FALTAS POR MOTIVO DO DOENÇA:

A ausência do empregado por motivo de doença, comprovada por atestado médico, será abonada inclusive para os fins previstos no art. 131, item III, da CLT.

Fica ressalvada a possibilidade do Empregador encaminhar o empregado para avaliação de médico do trabalho por ele designado, após retorno ao trabalho, independentemente do tempo de afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERIADOS

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o “DIA DO SECURITÁRIO”, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Será também considerado como dia de repouso remunerado a segunda-feira de carnaval.

§ ÚNICO: Fica facultado às partes, de comum acordo e por concordância da maioria dos funcionários, transferir o gozo do feriado para outro dia útil, mediante formalização do acordo em termo escrito e assinado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberão da Empresa 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio-Doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário de contribuição pelo período de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA:

Ao empregado afastado do serviço por doença, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário por 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Na forma prevista no artigo 10, inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA

Os empregados e empregadas gozarão de estabilidade provisória quando estiverem completando tempo de serviço para aposentadoria na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

§1º - Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que contarem com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

§2º - Para que possa gozar da estabilidade a que assevera o parágrafo 1º acima, o empregado deverá, no mês que antecede seu final ano contributivo, comunicar formalmente o empregador de tal condição, sob pena de perder o direito ora convencionado.

§3º - Aos empregados e empregadas com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa, se quando completado o tempo indispensável para aquisição do direito ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral dela vierem a desligar-se definitivamente, por motivo exclusivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORNECIMENTO DE UNIFORME:

As empresas que exigirem o uso do uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados os comprovantes de pagamentos de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, devendo constar de tais comprovantes, ainda:

- a identificação do empregador e do empregado;
- a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, nos termos do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL:

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, as empresas fornecerão ao empregado, além dos documentos exigidos por Lei, o atestado médico demissional.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos casos de demissão sem justa causa e pedido de demissão de empregados, o procedimento ocorrerá conforme artigo 477 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, observados os seguintes procedimentos:

I – O pagamento a que fizer jus o empregado, cujos valores constarem do instrumento de rescisão contratual, será efetuado no prazo de até 10 dias a partir do término do contrato de trabalho;

II – Os empregadores terão o prazo de até 10 (dez) dias para formalização da rescisão, a partir do término do contrato de trabalho;

III – A inobservância dos prazos retro discriminados, sujeitará o infrator à multa administrativa e o valor equivalente ao último salário ao empregado, salvo se este, comprovadamente, der causa ou não comparecer ao ato rescisório;

§1º - As empresas deverão fazer informar por escrito, o dia, hora e local da formalização da rescisão do contrato de trabalho.

§2º - No caso de não comparecimento do ex-empregado para o ato de formalização, o empregador ficará automaticamente eximido de responsabilidade e desobrigado do pagamento de multas e cominações legais.

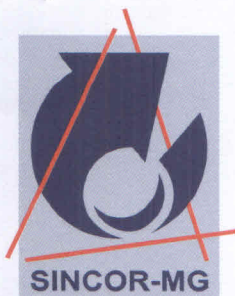
§3º - Fica a critério do empregador, se assim a desejar, efetuar homologação pontual nas dependências do Sindicato dos Empregados. Neste caso, as despesas decorrentes de deslocamento e da taxa cobrada para este procedimento, será de responsabilidade do solicitante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AUTORIZADA PELOS EMPREGADOS

Havendo expressa autorização escrita e individual do funcionário, o empregador, na função de simples intermediário, se obriga a fazer a retenção dos valores concernentes à Mensalidade Sindical e Contribuição Assistencial, cumulativamente, repassando-os integralmente à Federação dos Empregados de Corretoras de Seguros ou outra entidade sindical com poderes delegados para o recebimento, no prazo máximo de 10 dias após o desconto.

§1º - A mensalidade sindical dos funcionários associados será de 20,00 (Vinte Reais).

§2º - A contribuição assistencial dos funcionários associados será de 2% sobre a remuneração do mês de Abril de 2018.



§3º- A previsão contida no caput será aplicável a quaisquer outras contribuições implementadas pela representação sindical dos empregados, ressalvado sempre o direito de manifestação do empregado pela não autorização do desconto.

§4º - Os empregadores deverão enviar à entidade sindical a relação de empregados que manifestaram-se favoráveis à associação, cópia da declaração assinada pelo empregado, os respectivos valores descontados e o comprovante de depósito.

§5º - Havendo cobranças suplementares no decurso do ano, estabelecidas pela entidade sindical, esta encaminhará os respectivos boletos ao empregador, que os repassará aos respectivos empregados associados. Neste caso, não haverá desconto de quaisquer valores em folha de pagamento”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS:

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da Categoria Econômica concernente concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguros, de Previdência Privada abertas e fechadas, Empresas de Títulos e Valores de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização, até o limite de 05 (cinco) membros por entidade, limitada a 01 (hum) empregado por empregador ou grupo de empresas, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo do salário e do cômputo do tempo de serviço.

1º - A liberação dos dirigentes sindicais de que trata o "caput" desta cláusula não se aplica à empresa que possuir, em seu quadro, um número de até 05 (cinco) trabalhadores.

2º - O Sindicato Profissional e a Federação acima citadas se obrigam a comunicar a referida liberação à empresa ou grupo econômico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Tendo em visto o Art.7º, inciso XI, da Constituição Federal e em atendimento à Lei 10.101, de 19/12/2000, e considerando os lucros ou resultados positivos alcançados, as empresas Corretoras de Seguros e de Capitalização estabelecidas no Estado de Minas Gerais concederão aos seus empregados, como participação nos lucros ou resultados positivos do ano de 2017, o valor a seguir estipulado, nos critérios e condições seguintes:

a) Valor: R\$ 673,10

b) O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em duas parcelas, a saber: a primeira, a ser paga com o pagamento dos salários de Julho de 2018 (até o 5º dia útil de Agosto de 2018), corresponderá a 50% do valor estipulado; a segunda a ser paga com o pagamento dos salários de setembro de 2018 (até o 5º dia útil de Outubro de 2018), corresponderá aos 50% restantes.



c) Os empregados admitidos após 01 de Janeiro de 2017, os afastados por qualquer motivo ou que tiveram seus contratos de trabalho suspensos, interrompidos ou rescindidos no decorrer do ano de 2017, terão direito a 1/12 (hum doze avos) do valor acordado por mês ou fração igual ou superior a 15 dias. Estão excluídos os menores aprendizes com o contrato de aprendizagem em vigor e os estagiários.

d) Fica facultado as empresas corretoras de seguros a efetuarem, excepcionalmente, por liberalidade, um valor superior ao estipulado no caput da presente cláusula.

e) Conforme o previsto na Constituição Federal e na Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, os pagamentos previstos nesta cláusula não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ ÚNICO: Os valores pagos pela empresa para cumprimento da presente cláusula, quitam integralmente a obrigação correspondente relativa ao ano-base de 2017 e serão compensados caso a empresa seja obrigada ao pagamento de qualquer parcela a esse título em decorrência de legislação ou Medida Provisória superveniente ou por decisão da justiça ou outra norma qualquer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA:

A presente Convenção vigorará até 31 de Dezembro de 2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DELEGAÇÕES

Conforme Processo 46211.000259/2012-18 do Ministério do Trabalho e Emprego, a FENESPIC – Federação Nacional dos Securitários delega ao Sindicato dos Securitários de Minas Gerais, com sua devida aquiescência na presente cláusula, o processamento das homologações de rescisões contratuais dos empregados das Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada e Saúde no Estado de Minas Gerais.

A FENESPIC – Federação Nacional dos Securitários também delega ao Sindicato dos Securitários de Minas Gerais o processo de emissão, envio, recebimento e destinação da Contribuição Sindical, Mensalidade Sindical e Contribuição Assistencial dos empregados das Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada e Saúde no Estado de Minas Gerais, referente ao exercício 2018.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FENESPIC – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBE DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 18 de Julho de 2018.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FENESPIC – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS)

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA, DE SAÚDE, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS